



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334955-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante BOA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., são agravados GUILHERME SOARES SILVA e NATÁLIA DE LIMA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.360

Agravo de Instrumento nº: 2334955-13.2024.8.26.0000

Comarca: Araraquara – 4ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 0007865-26.2024.8.26.0037

Agte.: Boa Vista Empreendimentos e Participações Ltda.

Agdos.: Guilherme Soares Silva e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Inconformismo voltado a despacho que determinou a intimação do executado para pagamento do débito exequendo, em 15 dias – Hipótese de não conhecimento – Despacho de mero expediente que é irrecorrível (até mesmo porque desprovido de cunho decisório) – Inteligência do art. 1.001 do CPC – Discussão acerca do valor executado e inexecutabilidade do título que deve ser analisada na origem, sob pena de supressão de instância – Precedentes – Recurso não conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos da Cumprimento de Sentença, que determinou a intimação do executado para realizar o depósito do valor apresentado pelos agravados na importância de R\$ 365.790,18, nos termos do art. 523 do novo Código de Processo Civil.

Inconformada, recorre a agravante sustentando a necessidade de reforma da decisão, sob alegação de que não foi instaurado o respectivo incidente de liquidação por arbitramento, resultando na execução de título ilíquido.

Alega que o cumprimento de sentença, ainda que provisório, não busca somente a restituição das parcelas pagas atualizadas, mas também as demais cominações que a ora agravante fora condenada – indenização de benfeitorias, abatimento da regularização das benfeitorias e condenação de verba honorária, razão pela qual o

título é inexecuível.

Acresce ainda haver julgamento pendente perante o C. STJ onde se discute a aplicação de indenização pela fruição do imóvel, ressaltando que os agravados utilizam até a presente data o imóvel para moradia.

Postula a concessão de efeito ativo, a fim de que seja suspenso o andamento da execução até o julgamento definitivo processo principal ou até que seja instaurada liquidação provisória por arbitramento, com sentença homologatória do real valor devido pela agravante e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso processado, com a concessão do efeito suspensivo (fls. 59).

Contraminuta às fls. 63/74.

Petição da agravada às fls. 80/81 e da agravante às fls. 90/91.

É o relatório.

O recurso não comporta ser conhecido.

Insurge-se a agravante contra despacho proferido pelo Juízo de primeiro grau que determinou a intimação daquela para pagamento do montante exequendo, no prazo de quinze dias.

Entretanto, embora inicialmente recebido o presente recurso pelo despacho de fls. 59, revendo a questão, tal recurso sequer deveria ter sido reconhecido.

Isto porque, inexistente cunho decisório com relação ao ato judicial impugnado que se traduz como despacho de mero expediente e, de acordo com a regra do art. 1.001 do CPC, é irrecurável.

Nem se diga, de outra parte, que existe excesso

quanto ao valor reclamado, ou mesmo inexecutabilidade do título, até mesmo porque tais questões não foram questionadas na origem, não podendo aqui ser conhecida de forma originária pela Turma Julgadora, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento - Cumprimento de sentença - Ação de exclusão de sócio c/c pedidos de indenização por dano material e tutela antecipada baseada na urgência - Ato judicial que determinou a intimação da agravante para cumprimento da obrigação de fazer - Despacho de mero expediente que apenas impulsiona o processo - Além disso e por conseguinte, as matérias deduzidas pela agravante não podem ser conhecidas neste momento, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, porque elas nem sequer foram submetidas à apreciação do D. Juízo de origem - Recurso não conhecido. (TJSP; Agrado de Instrumento 2080319-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 26/5/2023; Data de Registro: 26/5/2023).”

E ainda:

“Agravado de Instrumento - Insurgência contra a decisão que determinou intimação da parte Executada nos termos do art. 523 do CPC Recurso incabível - Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil - Ausência de natureza interlocutória da decisão - Precedentes deste E. Tribunal Recurso não conhecido. (TJSP; Agrado de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2018035-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antônio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 10/5/2023; Data de Registro: 11/5/2023).”

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

SALLES ROSSI

Relator